



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1712, DE 2019

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1723666&filename=PL-1712-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1723666&filename=PL-1712-2019)



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 1º .....

.....  
§ 3º O poder público fomentará projetos e programas específicos de atenção à saúde, à educação inclusiva com atendimento educacional especializado e outras políticas que possibilitem a plena inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 4º Caberá à União coordenar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e exercer a função supletiva, mediante apoio técnico e financeiro aos entes subnacionais para seu cumprimento." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público:

I - poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado;

II - promoverá a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de educação, saúde, assistência social e direitos humanos;

III - coordenará a ação integrada dos sistemas de ensino, de assistência social e de saúde, para o atendimento das pessoas com deficiência, inclusive das com transtorno do espectro autista." (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 14 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....  
.....

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, inclusive com transtorno do espectro autista, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,                   de abril de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana - 12764/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>

- artigo 1º

- parágrafo 1º do artigo 2º

- Lei nº 13.257 de 08/03/2016 - LEI-13257-2016-03-08 , MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA - 13257/16

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>

- parágrafo 2º do artigo 14